



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 45/2019.

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI-RS
Prot. Rec. Nº 3981/2019

PROTOCOLADO
Em: 07.07.19 às 14h

ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL 3.234/2017, QUE TRATA DO CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS.

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART. 1º. O título VI- Capítulo III e seus artigos, passam a ter a seguinte redação:

Título VI – Materiais e elementos de construção

CAPÍTULO III - Do balanço das construções e das saliências

Art. 82. As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser convenientemente conservadas.

Art. 83. As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

- I- Formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;
- II- Não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal a 50 cm.

Art. 84. As saliências no pavimento térreo das edificações construídas no alinhamento terão no máximo 0,10 m (dez centímetros).

Parágrafo Único. Quando no pavimento térreo forem previstas janelas e portões projetáveis sobre o logradouro público, somente serão permitidas se a projeção for, no máximo, de 0,10 m (dez centímetros), sendo permitidas maiores projeções quando as janelas e portões estiverem acima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) do nível do passeio.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 85. Nas construções no alinhamento, qualquer balanço acima do pavimento térreo deverá estar à, no mínimo, 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível da calçada, poderá ter projeção máxima de 50% da largura do passeio, porém nunca superior a 1,20 m (1 metro e 20 centímetros). Para as construções recuadas as saliências não poderão exceder a 1,20 m de largura sobre o recuo obrigatório. Não incidindo sobre estas, a altura mínima com relação ao nível do terreno.

Parágrafo único. Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,20m.

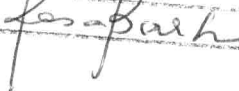
ART. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, aos 16 de julho de 2019.



EDILSON POMPEU DA SILVA

Prefeito Municipal

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 06/08/19
Presidente: 
1º Secretário: 



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

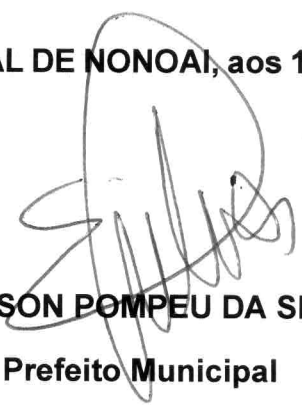
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei, justifica-se principalmente para facilitar as Edificações em nosso município, especialmente em imóveis de metragem reduzida, oriundas de matrículas mais antigas, anteriores ao Código de Obras do município, para que esses imóveis tenham viabilidade de construção e permitam cada vez mais o progresso e o desenvolvimento de nosso município, através das inúmeras edificações que vem ocorrendo e muitas outras que ainda irão acontecer.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Edis ao presente Projeto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NONOAI, aos 16 de julho de 2019.



EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal